



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210079 - CE (2025/0149597-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : FRANCISCO HERMES DO NASCIMENTO MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que reconheceu a ilegalidade da ação policial e busca pessoal e concluiu pela absolvição do apelante, nos termos do art. 386, VII, do CPP, devido à inexistência de provas lícitas que sustentem a condenação.

O recorrente aponta a violação do art. 244 do Código de Processo Penal, uma vez que a **fuga do réu**, iniciada após a visualização da polícia, a seu ver, demonstra a fundada suspeita de que ele estivesse na posse de objetos ilícitos, fato confirmado após a busca pessoal. Requer o restabelecimento da sentença de primeiro grau (fls. 437).

Contrarrazões às fls. 445-456.

O MPF opinou pelo provimento do **recurso especial**.

Decido.

O reclamo preenche os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser provido (Súmula n. 83 e 568 do STJ).

Cinge-se a controvérsia, de natureza eminentemente jurídica, em definir se a fuga do acusado ao avistar policiais configura fundada suspeita de posse de objetos ilícitos e justifica a busca pessoal. No caso, nada de ilícito foi encontrado

com o réu. A arma de fogo foi apreendida em posterior averiguação no banheiro de estabelecimento comercial onde o suspeito havia se escondido.

Consta do acórdão recorrido que (fl. 371, destaquei):

Francisco Hermes do Nascimento Melo foi preso em flagrante por portar arma de fogo de uso permitido e munição. No dia, hora e local supramencionados, policiais militares realizavam patrulhamento [...] quando avistaram pessoas em atitudes suspeitas. Estas, ao perceberem a presença da corporação, **se evadiram** para um pequeno estabelecimento comercial. Ato contínuo, a equipe policial realizou uma busca pessoal no local, não tendo encontrado nada ilícito em um primeiro momento. Contudo, **visualizaram o acriminado tentando se esconder no banheiro**. Ao se retirar do cômodo, foram encontrados 1 (um) revólver calibre 32, além de 6 (seis) projéteis de mesmo calibre, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07.

Segundo o depoimento condutor do flagrante, ele realizava "patrulhamento de rotina, quando avistou algumas pessoas em atitude suspeita na Praça da Várzea Grande; **que essas pessoas, ao verem os agentes, adentraram em um pequeno comércio** na esquina; que foram ao encontro dos 'suspeitos' e após uma busca pessoal, **nada de ilícito foi encontrado**; que **havia um indivíduo trancado no banheiro**, que quando saiu foi identificado como Francisco Hermes do Nascimento, **e ao adentrarem no banheiro, encontraram um revólver**" (fls. 371-372).

O outro policial narrou em juízo "que procederam à abordagem na região, pois é uma região crítica de tráfico de drogas e chamou atenção deles, porque **assim que chegaram os indivíduos correram**" (fl. 372).

Confira-se:

[...] quando chegaram no local o grupo de pessoas se dispersou rapidamente e um deles adentrou em um comércio, que então conseguiram abordar eles e conter alguns deles, que ele então seguiu o que havia entrado comércio, **que ele estava saindo do banheiro, que procedeu a busca pessoal nele e não encontrou nada**, **mas dentro do banheiro que ele havia acabado de sair, encontrou um revólver municiado**; que procedeu a abordagem do réu, **pois foi um dos que se evadiu e entrou no comércio [...]**

O "policia! militar Francisco Lopes de Azevedo Neto informou, em juízo, que no dia do ocorrido **o réu estava sentado na frente de um comércio**, que assim que chegaram ele e outras pessoas se dispersaram, sendo que **ele se levantou com a mão na cintura e correu para dentro do comércio**" (fl. 373).

Nesse contexto, em que os suspeitos correram para o interior de um estabelecimento comercial ao avistarem os policiais, sendo o réu submetido à busca pessoal — da qual não resultou a apreensão de nenhum objeto ilícito — e, posteriormente, foi localizada uma arma de fogo no banheiro do referido local, de onde o recorrido havia acabado de sair, o Tribunal decidiu:

[...] considerando a inexistência de fundadas razões que permitissem pressupor situação de flagrância que justificasse a abordagem do réu, bem como a realização de busca pessoal, entendo que a dúvida acima pontuada impede que seja considerada lícita a ação dos policiais e as provas obtidas em decorrência dessa ação, razão pela qual medida que se impõe é absolvição do apelante, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Verifico a violação federal apontada.

Não foi ilegal a abordagem do recorrido, **sem que nada de ilícito fosse encontrado em sua posse**, uma vez que a "Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogério Schietti), decidiu que a conduta de **fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição** policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP" (AgRg no AREsp n. 2.198.300/SP, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Ainda que assim não fosse, a apreensão da arma de fogo ocorreu **no banheiro do estabelecimento comercial, de onde o suspeito havia acabado de sair**, o que configura **prova autônoma e independente**, não relacionada à busca pessoal. Trata-se de elemento probatório obtido a partir da averiguação dos policiais em ambiente de acesso comum.

Eventual violação de domicílio não foi apontada no acórdão recorrido, tampouco constitui objeto do recurso especial. De todo modo, cumpre destacar que, a teor dos julgados desta Corte, "o estabelecimento comercial - em

funcionamento e aberto ao público - não pode receber a proteção que a Constituição Federal confere à casa" (AgRg no AREsp n. 2.554.582/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024).

À vista do exposto, **conheço e dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença prolatada em desfavor do recorrido.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator